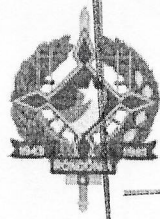


Projeto de Lei nº 3.335/25



07 OUT 2025

1º Secretário

AO EXPEDIENTE

Em: 30/09/2025

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
07 OUT 2025
Protocolo: 1202/25

RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Assembleia Legislativa
Folha 01
Estado de Rondônia

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15h42 min
30 SET 2025
Elaineide Lopes
Servidor (nome legível)

MENSAGEM Nº 241, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças - RS/Sefin, até o valor de R\$ 4.015.000,00.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a proposta justifica-se pela necessidade de realocar crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, de até R\$ 4.015.000,00 (quatro milhões e quinze mil reais), proveniente da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à unidade Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças - RS/Sefin. Tal medida viabiliza o cumprimento da obrigação do Poder Executivo Estadual de repassar, mensalmente, o mínimo de 10% (dez por cento) da receita proveniente da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, conforme exposto no Ofício nº 7007/2025/SEFIN-GCDP, de 10 de setembro de 2025.

Cumpra esclarecer que a disponibilização orçamentária tem por finalidade atender ao disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.”. Além disso, a medida segue as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, e a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, que determinam o registro dos aportes ao déficit atuarial com despesas intraorçamentária entre o ente devedor e receita no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, assegurando transparência e conformidade nos demonstrativos fiscais do Estado.

Importante destacar que os encargos gerais administrados pela RS/Sefin constituem despesas obrigatórias que o Estado deve honrar para evitar sanções administrativas, jurídicas e financeiras. O cumprimento dessas obrigações é fundamental para a manutenção da regularidade fiscal, essencial à celebração de convênios, à contratação de operações de crédito e à preservação da imagem institucional do Estado perante a sociedade e os credores. Dessa forma, a aprovação da referida proposta mostra-se vital em um cenário no qual a responsabilidade fiscal e o respeito às normas vigentes são imperativos para a confiança dos cidadãos e investidores.

Diante do exposto, a aprovação da referida proposta revela-se essencial para assegurar a disponibilização orçamentária da unidade gestora e viabilizar o repasse ao Fundo Previdenciário. Tal repasse não apenas contribuirá para a redução do passivo atuarial do Estado, mas também garantirá a conformidade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
Nº PROTOCOLO:
Entrada: 30/09/2025
Saída: 30/09/2025
E. Lima

Presidência

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
30/09/2015
Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

RODOLFO

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 241, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, de autoria do Sr. Governador, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Inquérito para apurar os fatos que motivaram a abertura do processo administrativo disciplinar nº 001/2015, em face da denúncia recebida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 15 de maio de 2015, sob o nº 001/2015, em face da denúncia recebida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 15 de maio de 2015, sob o nº 001/2015.

Nestes termos, a proposta legislativa é encaminhada para apreciação do Poder Legislativo, para que, se necessário, seja aprovada e encaminhada ao Poder Executivo para execução.

Conforme consta no texto da proposta legislativa, o projeto de lei tem por finalidade estabelecer a criação de uma Comissão de Inquérito para apurar os fatos que motivaram a abertura do processo administrativo disciplinar nº 001/2015, em face da denúncia recebida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 15 de maio de 2015, sob o nº 001/2015.

Importante destacar que o projeto de lei estabelece a criação de uma Comissão de Inquérito para apurar os fatos que motivaram a abertura do processo administrativo disciplinar nº 001/2015, em face da denúncia recebida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 15 de maio de 2015, sob o nº 001/2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO Nº 241
30/09/2015

com a legislação vigente, reforçando a sustentabilidade do regime próprio de previdência. A não aprovação poderá acarretar graves consequências, como o descumprimento de normativas legais, o comprometimento da sustentabilidade do regime previdenciário e a inviabilização da necessária diminuição do passivo atuarial. Ademais, a não observância das diretrizes estabelecidas tende a agravar a crise fiscal, prejudicar a capacidade do Estado em honrar suas obrigações e colocar em risco a integridade de todo o sistema previdenciário.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no art. 43, *caput*, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064902848** e o código CRC **94FE87C1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004487/2025-69

SEI nº 0064902848



com a finalidade de assegurar a continuidade do regime próprio de previdência. A não aprovação
poderia acarretar graves consequências, como o desmantelamento do sistema de previdência
do município, o que acarretaria a perda de direitos previdenciários dos servidores públicos, o que
seria extremamente prejudicial à administração pública municipal. Além disso, a aprovação
garantiria a continuidade do regime próprio de previdência, o que é de grande importância para
a administração municipal.

Assim sendo, tendo em vista a importância do assunto, o Conselho Municipal de Administração
recomenda a aprovação do projeto de lei, o que será encaminhado ao Poder Executivo para
assinar e promulgar a lei, o que será de grande importância para a administração municipal.

Como de ser lido, com a devida observância do disposto no art. 66 da Constituição Federal,
recomendo a aprovação do projeto de lei, o que será encaminhado ao Poder Executivo para
assinar e promulgar a lei, o que será de grande importância para a administração municipal.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

O presente documento foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de
informar a população sobre a importância da previdência municipal e a necessidade de
aprovação do projeto de lei, o que será de grande importância para a administração municipal.



A presente documento foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de
informar a população sobre a importância da previdência municipal e a necessidade de
aprovação do projeto de lei, o que será de grande importância para a administração municipal.





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças - RS/Sefin, até o valor de R\$ 4.015.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 4.015.000,00 (quatro milhões e quinze mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorre do excesso de arrecadação, motivado pelo desempenho positivo da receita arrecadada na Fonte 1.709.0.00001 - Transferência da União, referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos, considerando as diferenças acumuladas mês a mês entre arrecadação prevista e a realizada, conforme o art. 43, *caput*, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.", indicado no Anexo II.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 4.015.000,00 (quatro milhões e quinze mil reais), em favor da unidade orçamentária Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças - RS/Sefin, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo III e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			4.015.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.709.0	4.015.000,00
TOTAL				R\$ 4.015.000,00

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17125001	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS - PRINCIPAL	A	1.709.0	4.015.000,00
TOTAL				R\$ 4.015.000,00



ANEXO III

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			4.015.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.709.0	4.015.000,00
TOTAL				R\$ 4.015.000,00

ANEXO IV

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - RS/SEFIN			4.015.000,00
14.002.28.846.0000.0018	ASSEGURAR OS RECURSOS PARA OS	339197	1.709.0	3.650.000,00



ANEXO II

CREDITO POR EXCESSO DE APROPRIACAO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
112001	COMPANHIA FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS - PRINCIPAL	A	1.700.0	4.012.000,00
TOTAL				R\$ 4.012.000,00

ANEXO III

CREDITO POR ANULACAO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
14001-04-122-1001-2001	UNIDADE ADMINISTRATIVA DA MANUTENCAO ASSEMBLEAR A SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SETIN	230012	1.700.0	4.012.000,00
TOTAL				R\$ 4.012.000,00

ANEXO IV

CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULACAO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
14001-28-546-0000-0018	RECURSOS PARA OS ASSEMBLEAR OS DE FINANÇAS - INSCRIÇÃO DE SUPLEMENTO DA SECRETARIA DE	230197	1.700.0	3.450.000,00
TOTAL				R\$ 3.450.000,00

	APORTES PERIÓDICOS AO RPPS ESTADUAL			
14.002.28.846.0000.0130	ASSEGURAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PASEP	339047	1.709.0	365.000,00
TOTAL				R\$ 4.015.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064903489** e o código CRC **21C66DFE**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004487/2025-69

SEI nº 0064903489



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Execução Orçamentária Governamental - SEPOG-GEOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 507/2025/SEPOG-GEOG

Porto Velho - RO, data e hora na assinatura eletrônica.

Processo: 0030.004541/2025-16

Assunto: Solicitação de suplementação por excesso de arrecadação da UG 14001 SEFIN para a UG 14002 RS-SEFIN.

Senhores,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Ofício nº 7007/2025/SEFIN-GCDP (0062818871), passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente análise tem por finalidade avaliar, sob a ótica orçamentária, a solicitação encaminhada pela unidade 14002 - RS-SEFIN, que requer abertura de crédito adicional suplementar com fundamento em **excesso de arrecadação** da Fonte de Recurso 709 – Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos, conforme informações de arrecadação efetiva e projeções apresentadas pelo Ofício nº 8194/2025/SEFIN-GCBT (0063991949), oriundo Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT.

1.2. O recurso solicitado destina-se ao atendimento das despesas obrigatórias da dívida pública (RPPS e PASEP), garantindo a continuidade do cumprimento da obrigação do Poder Executivo Estadual de repassar, mensalmente, no mínimo 10% (dez por cento) da receita proveniente da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no valor total de R\$ 4.015.000,00 (quatro milhões e quinze mil reais), conforme disposto no Ofício nº 7007/2025/SEFIN-GCDP (0062818871).

1.3. Esta análise técnica tem como objetivo assegurar que as receitas públicas sejam corretamente classificadas de acordo com sua origem e destinação, o que é fundamental para garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo o acompanhamento claro de como e onde esses recursos são aplicados.

1.4. Dando a sequência, passamos à análise.

2. DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES:

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118, da Lei Complementar nº 965/2017.

2.2. No que tange à Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG), responsável pela gestão e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025 (0055070075), destacam-se as seguintes atribuições:

Art. 39. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;
- II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentária;
- III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;
- IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;
- V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;
- VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;
- VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;
- VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção a Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e
- IX - acompanhar a execução de folha de pagamento da administração direta e indireta.

3. DA LEGISLAÇÃO:

3.1. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação é um procedimento regulamentado pela Lei nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos. O artigo 43 dessa lei dispõe que os créditos adicionais podem ser abertos quando a arrecadação de receitas ultrapassa a prevista no orçamento. em outras palavras, quando os recursos arrecadados superam o valor projetado, é possível abrir um crédito adicional para alocar esses recursos extras de maneira adequada, conforme citado abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- § 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)
- § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

3.2. Além disso, devem ser consideradas as disposições estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que define a padronização de fontes e destinação de recursos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela Portaria nº 354, de 08 de agosto de 2023, que regula as fontes de recursos no Estado de Rondônia. Também deve ser considerado o Ementário da Receita Orçamentária por meio da Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 103, de 5 de outubro de 2021 e Anexo I atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 16, de 18 de julho de 2024, bem como os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da STN.

3.3. Por fim, podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual Técnico do Orçamento, 4ª Edição 2024, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

4.1. Levando em conta os documentos apresentados no autos, apresentamos as seguintes observações:

4.2. A receita está prevista na Fonte de Recurso 1.709.0.00001 – Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos, vinculada à natureza de receita corrente 1712500100 – *Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos – Principal*.

4.3. Considerando a análise apresentada pela SEFIN, que atualizou os valores efetivamente arrecadados de janeiro a agosto de 2025, substituindo aqueles constantes no Ofício nº 5287/2025/SEFIN-GCBT, e manteve as projeções realizadas pelo método dos Mínimos Quadrados Ordinários (MQO) para o período de setembro a dezembro de 2025, observa-se que a execução da Fonte 709 demonstra tendência de excesso de arrecadação para o exercício.

4.4. Cumpre destacar que, nos termos do parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar nº 1.100/2021, o Poder Executivo Estadual deve **repassar mensalmente, no mínimo, 10% (dez por cento)** da receita proveniente da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

4.5. Nesse sentido, os repasses correspondentes ao período de janeiro a agosto de 2025 totalizam em R\$ 4.054.797,04 (quatro milhões, cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos). Do referido montante, foi autorizada pela Lei nº 6.123, de 27 de agosto de 2025 (0063641564), a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação na unidade orçamentária COTES, vinculada a SEFIN, no valor de R\$ 743.156,00 (setecentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais), restando, portanto, um saldo de R\$ 3.311.641,04 (três milhões, trezentos e onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

4.6. Entretanto, a unidade demandante apresentou uma nova solicitação no montante de R\$ 4.015.000,00 (quatro milhões e quinze mil reais), para assegurar o cumprimento das obrigações até dezembro de 2025. Nesse sentido, comparando esse valor com o saldo existente, verifica-se uma insuficiência de R\$ 703.358,96 (setecentos e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) para que a RS-SEFIN efetue o repasse integral ao IPERON, valor já contemplado no pedido apresentado.

4.7. Não obstante, de acordo com a tendência de arrecadação projetada pela SEFIN para o período de setembro a dezembro, estima-se o ingresso adicional de R\$ 1.494.340,16 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos), valor suficiente para cobrir a diferença identificada e assegurar a disponibilidade necessária ao atendimento da despesa obrigatória.

4.8. A seguir, apresenta-se o Quadro de Receita Orçada com a Arrecadada (extraído do sistema Diveport), demonstrando que a Fonte 709 é arrecadada pela unidade COTES, vinculada à SEFIN:

Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Subtotal por UG Exercício 2025

UNIDADE: 140099 - Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES
FONTE: 1709
MES: 09 - SETEMBRO

Quarta-feira, 17 de :

140099 - Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES

Fonte	Nomenclatura	Orçada	Previsão Atualizada	Arrecadada no Mes	Arrecadada Até o Mes	Para
		1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	
1709000001	1311011100 Aluguéis e Arrendamentos - Principal	980.060,00	980.060,00	0,00	1.492.013,95	5
1709000001	1321010100 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	35.568.437,00	35.568.437,00	6.255.783,91	45.311.740,36	9.7
1709000001	1712500100 Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos - Principal	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	
1709000001	1911090100 Multas e Juros Previstos em Contratos - Principal	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	
1709000001	1922990100 Outras Restituições - Principal					
Total UG - 140099		36.551.497,00	36.551.497,00	6.255.783,91	46.803.754,31	10.2
Total Consolidado		36.551.497,00	36.551.497,00	6.255.783,91	46.803.754,31	10.252

4.8.1. Com base no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifica-se que, para a natureza de receita 1712500100 – *Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos – Principal*, o valor orçado e a previsão atualizada totalizaram R\$ 35.568.437,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais), tendo sido arrecadado até setembro o montante de R\$ 45.311.740,36 (quarenta e cinco milhões, trezentos e onze mil, setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos). Esse resultado representa um excesso de arrecadação de R\$ 9.743.303,36 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e três reais e trinta e seis centavos) em relação ao previsto.

4.9. Ressalta-se, ainda, que, além da comprovação da entrada de recurso evidenciada na imagem extraída do Diveport, verifica-se que, no sistema SIGEF, por meio do comando "Detalhar Conta", na Conta Contábil: 6.2.1.2.0.00.00.00, o saldo da respectiva natureza de receita vinculada à fonte de recurso encontra-se devidamente registrada. Tal verificação confirma a disponibilidade financeira para a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, conforme demonstrado na imagem abaixo, considerando tratar-se de receita efetivamente ingressada nos cofres públicos.

Detalhar Conta

* Unidade Gestora / Gestão 140099 00001 ? ☐ Incluir Saldos Zerados

* Conta Contábil 6.2.1.2.0.00.00.00 ? Mês Referência Setembro

Conta Corrente ? a ?

Confirmar

Conta Corrente	Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo	
1321.01.0.1.00 1.899.0.08146	0,00	0,00	395,42	C
1322.01.0.1.00 1.501.0.00001	0,00	0,00	2.625,87	C
1361.01.1.1.00 1.899.0.08146	0,00	0,00	150.000.000,00	C
1711.50.0.1.00 1.500.0.00001	142.500.000,00	305.443.215,73	4.135.150,92 ...	C
1711.53.0.1.00 1.500.0.00001	0,00	2.133.188,04	29.115.317,69	C
1711.55.0.1.00 1.500.0.00001	0,00	16.332,90	1.019.061,73	C
1712.50.0.1.00 1.709.0.00001	30.000.000,00	36.255.783,91	45.311.740,36	C
1712.51.0.1.00 1.708.0.00001	0,00	0,00	2.967.395,44	C
Totais	180.755.002,91	891.356.649,83	12.222.336.825,80	C



4.10. Dessa forma, mesmo considerando a autorização legislativa anterior, verifica-se um saldo positivo adicional, evidenciando que a arrecadação da Fonte 709 permanece acima do previsto, caracterizando excesso de arrecadação passível de utilização para suplementação orçamentária, conforme estabelecido na legislação vigente.

4.11. Portanto, considerando a receita mencionada e os dispositivos legais aplicáveis, a abertura do crédito com base no excesso de arrecadação verificado na Fonte 1.709 é tecnicamente viável, desde que sejam observadas todas as formalidades legais e realizado o devido registro orçamentário das receitas nos sistemas competentes.

4.12. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

5. DA CONCLUSÃO:

5.1. Com base no exposto, esta Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG) emite suas análises técnicas, as quais não possuem caráter decisório ou autorizativo, sendo essa atribuição exclusiva dos Gestores das respectivas pastas responsáveis pela execução orçamentária, que devem sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal. No entanto, é fundamental que tais gestores ajam com prudência e observem os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal ao tomar suas decisões.

5.2. Diante da análise realizada, remetemos os autos à Diretoria, considerando que o recurso arrecadado tem origem em excesso de arrecadação, conforme demonstrado no item 4. Ressalta-se que, além da comprovação por meio das imagens extraídas do Diveport, verifica-se a existência de saldo suficiente para a abertura do crédito solicitado, garantindo a execução dos valores.

5.3. Propõe-se, portanto, a abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação, fundamentada nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

5.4. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

5.5. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

5.6. É a análise que submete a Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG) para deliberação, conforme ordem contida no artigo 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

AURO GUEDES DE MOURA

Gerente de Execução Orçamentária Governamental da SEPOG/GEOG

Portaria nº 505 de 07 de agosto de 2025 (0063039153)

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Auro Guedes de Moura, Gerente**, em 18/09/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a)**, em 19/09/2025, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0064460100** e o código CRC **6C0A5237**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo - COGES-CAPRCG

ANÁLISE

Análise nº 159/2025/COGES-CAPRCG

ANÁLISE TÉCNICA

Para: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: **Abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**

Em atenção ao Ofício nº 9621/2025/SEPOG-GEOG (0064460136), que trata da abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, em favor da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, no montante de até R\$ 4.015.000,00 (quatro milhões e quinze mil reais), destinado a atender à solicitação apresentada por meio do Ofício nº 7007/2025/SEFIN-GCDP (0062818871), da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, passamos à presente manifestação:

1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

1.1. Trata-se do processo de solicitação de abertura de Crédito Adicional Suplementar com fundamento no Excesso de Arrecadação, formalizada por meio do Ofício nº 9621/2025/SEPOG-GEOG (0064460136), nos seguintes termos:

A par dos cumprimentos de costume, e considerando o Ofício nº 7007/2025/SEFIN-GCDP (0062818871), oriundo do Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças, que requer a abertura de crédito adicional suplementar, no valor total de R\$ 4.015.000,00 (quatro milhões e quinze mil reais), encaminhamos a presente solicitação para análise, considerando a Análise Técnica nº 507/2025/SEPOG-GEOG (0064460100) realizada por esta Secretaria, bem como o Ofício nº 8194/2025/SEFIN-GCBT (0063991949), oriundo Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT.

O montante em questão tem origem na fonte de recurso 1.709.0.00001 – Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos, vinculada à natureza de receita corrente 1712500100 – *Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos – Principal*, para o exercício de 2025.

O recurso tem como finalidade o atendimento das despesas obrigatórias da dívida pública (RPPS e PASEP), garantindo a continuidade do cumprimento da obrigação do Poder Executivo Estadual de repassar, mensalmente, no mínimo 10% (dez por cento) da receita proveniente da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, conforme disposto no Ofício nº 7007/2025/SEFIN-GCDP (0062818871).

Por fim, a Análise Técnica nº 507/2025/SEPOG-GEOG (0064460100), concluiu que o recurso arrecadado é tecnicamente viável para a abertura do crédito com base no excesso de arrecadação, considerando as comprovações apresentadas nos autos e no sistema Diveporte, estando fundamentada na projeção de receita e nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

1.2. Ademais, conta nos autos o Ofício nº 7007/2025/SEFIN-GCDP (0062818871):

Com cordiais cumprimentos, solicitamos, por meio deste, a abertura de Crédito Adicional Suplementar nas ações **0018 - Assegurar os Recursos para os Aportes Periódicos ao RPPS Estadual** e **0130 – Assegurar os Recursos para Pagamento do PASEP**, na Fonte de Recurso 1.709.0.00001 (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos - CFH), dada a projeção de insuficiência orçamentária para cumprimento de obrigações legais.

Conforme exposto no Ofício 4268 (0060252815), foi solicitado em maio/2025 a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação da fonte na unidade RS-SEFIN, no valor total de R\$ 743 mil. Tal solicitação foi atendida pela Lei nº 6.123/2025 (0063641564) e Decreto nº 30.630/2025 (0063809067), entretanto, o valor suplementado demonstrou-se novamente insuficiente em virtude da arrecadação atípica dessa fonte no decorrer de 2025.

À vista disso, está Gerência solicitou à Gerência de Contas Bancárias do Tesouro (GCBT) a atualização da projeção da receita, constante no Ofício nº 5287/2025/SEFIN-GCBT (0061283289). Ato contínuo, a GCBT, por meio do Ofício 8194 (0063991949) atualizou as projeções, prevendo a arrecadação total da Fonte 709 para o exercício de 2025 no valor aproximado de R\$ 55.491.371,98 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), perfazendo eventual excesso de arrecadação na ordem de R\$ 18,2 milhões.

É preciso ressaltar que os recursos advindos dessa fonte, no decorrer deste exercício, estão se comportando de forma atípica em relação aos últimos anos. Conforme se observa no Ofício 8194 (0063991949), o valor arrecadado, no período de janeiro a agosto/2025, perfaz o montante de R\$ 40.547.970,40, sendo que o valor estimado na LOA 2025 era de 24.501.235,93 milhões de reais para o mesmo interim. Logo, a receita arrecadada está superior ao estimado em 65% (sessenta e cinco por cento).

2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Cumpre destacar que a Contabilidade Geral do Estado, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade, possui como finalidade institucional a definição, disciplina, supervisão técnica e orientação normativa dos processos relativos à contabilidade governamental. Tais atribuições abrangem a execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e dos Fundos Estaduais, assegurando a adequada elaboração das Demonstrações Contábeis, da Prestação Geral de Contas do Estado e de informações gerenciais. Essas competências encontram amparo no Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado – COGES, bem como na Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

2.2. Nesse sentido, com vistas a orientar as Unidades Gestoras do Estado de Rondônia quanto aos procedimentos contábeis e normativos aplicáveis à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a Contabilidade Geral do Estado expediu a Nota Técnica de Procedimento Contábil nº 003/2024/COGES/GAB - R1, publicada em 06/08/2025, correspondente à primeira revisão da referida Nota Técnica. O documento foi encaminhado às Unidades Gestoras por meio do processo SEI nº 0088.001061/2024-57, acompanhado do Ofício nº 4247/2025/COGES-CNT (id 0063425940).

2.3. A Nota Técnica em referência estabelece diretrizes em conformidade com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consolidando normas e princípios que visam garantir a responsabilidade e a transparência da gestão fiscal.

3. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS

3.1.

3.1. Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025.

3.2.

33

Atualizado em 19/09/2015 11:39:36



Fonte: DashBord, construído por meio da ferramenta PowerBi utilizando informações do NetDIVER.

4.

4.1.

4.2

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais

6.38 Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das arrecadações realizadas, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso)

4.3.

Figura 02 - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964

	ORIGEM	Todos os valores (3)
--	--------	----------------------

Fonte: Relatório Gerencial extraído do NetDiver

44

...mantém-se a validade das inscrições para o período de setembro a dezembro/2025. Mantêm-

O MQO é uma técnica de regressão linear que ajusta a melhor linha de tendência

Assim, a única alteração ora apresentada refere-se aos valores efetivamente afectados de Janeiro a Agosto/2022, os quais foram mantidos para set-dez/2025.

Competência	LOA Atualizada - 2025	Arrecadado/Estimado - 2025	Variação	Excesso Mensal	Excesso Acumulado
-	A	B	C = B / A	D = B - A	E
01 - Janeiro	2.815.336,72	1.700.919,13	-39,58%	-1.114.417,59	-1.114.417,59
02 - Fevereiro	2.958.565,99	16.251,72	-99,45%	-2.942.314,27	-4.056.731,86
03 - Março	2.950.527,12	11.518.025,65	290,37%	8.567.498,53	4.510.766,67
04 - Abril	2.948.549,29	7.544.106,41	155,86%	4.595.557,12	9.106.323,79
05 - Maio	3.160.821,40	222.560,85	-92,96%	-2.938.260,55	6.168.063,24
06 - Junho	3.223.543,93	7.057.478,55	118,94%	3.833.934,62	10.001.997,86
07 - Julho	3.241.699,02	12.086.878,86	272,86%	8.845.179,84	18.847.177,70
08 - Agosto	3.202.192,46	401.749,23	-87,45%	-2.800.443,23	16.046.734,47
09 - Setembro	3.864.528,82	3.795.572,63	-1,78%	-68.956,19	15.977.778,28
10 - Outubro	3.033.704,37	3.718.367,39	22,57%	684.663,02	16.662.441,30
11 - Novembro	2.962.087,44	3.772.308,02	27,35%	810.220,58	17.472.661,88
12 - Dezembro	2.933.096,45	3.657.153,54	24,69%	724.057,09	18.196.718,97
Total	37.294.653,01	55.491.371,98	48,79%	18.196.718,97	18.196.718,97

Somando-se os valores efetivamente arrecadados de janeiro a agosto/2025, que totalizaram R\$ 40.547.970,40 (quarenta milhões, quinhentos e quarenta e sete mil novecentos e setenta reais e quarenta centavos), com as estimativas de setembro a dezembro/2025, projetadas em R\$ 14.943.401,58 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e três mil quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos), a arrecadação total da Fonte 709 para o exercício de 2025 poderá atingir aproximadamente R\$ 55.491.371,98 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos).

Frente a uma dotação orçamentária atualizada anual de R\$ 37.294.653,01 (trinta e sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo), esse montante representaria um **potencial excesso de arrecadação de R\$ 18.196.718,97**, a depender da manutenção do atual comportamento da receita, sendo que **R\$ 16.046.734,47** (dezesesseis milhões, quarenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) foi o excesso efetivamente realizado até o mês de agosto.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. As considerações apresentadas no item 3 não representam impedimento para a suplementação solicitada, mas reforçam a necessidade de monitoramento da execução das despesas primárias, consoante as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

5.2. Quanto ao aspecto financeiro, o pedido fundamentado no excesso de arrecadação indica a entrada de recursos em valor superior ao estimado na Lei Orçamentária Anual.

5.3. Sendo o que cabia manifestar no momento.

Atenciosamente,

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA

Analista Contábil COGES

Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

SUZE LANE DE ASSUNÇÃO

Analista Contábil COGES

Diretora Central de Contabilidade em substituição
Mestra em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)

JURANDIR CLAUDIO DADDA

Contador Geral do Estado

Analista Contábil COGES

Mestrando em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, Contador(a) Geral, em 23/09/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Suze Lane de Assunção**, Analista Contábil, em 26/09/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Priscila Soares de Souza**, Analista Contábil, em 26/09/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0064588468** e o código CRC **1FD93272**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Controle da Dívida Pública - SEFIN-GCDP

Ofício nº 7007/2025/SEFIN-GCDP

À Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Nesta

Assunto: Solicitação de Crédito Adicional Suplementar - Fonte 1.709.0.00001 (Recursos Hídricos) - Excesso de Arrecadação URGENTE

Senhora Secretária,

1. Com cordiais cumprimentos, solicitamos, por meio deste, a abertura de Crédito Adicional Suplementar nas ações **0018 - Assegurar os Recursos para os Aportes Periódicos ao RPPS Estadual** e **0130 - Assegurar os Recursos para Pagamento do PASEP**, na Fonte de Recurso 1.709.0.00001 (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos - CFH), dada a projeção de insuficiência orçamentária para cumprimento de obrigações legais, conforme explicado a seguir.
2. Conforme exposto no Ofício 4268 (0060252815), foi solicitado em maio/2025 a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação da fonte na unidade RS-SEFIN, no valor total de R\$ 743 mil. Tal solicitação foi atendida pela Lei nº 6.123/2025 (0063641564) e Decreto nº 30.630/2025 (0063809067), entretanto, o valor suplementado demonstrou-se novamente insuficiente em virtude da arrecadação atípica dessa fonte no decorrer de 2025.
3. À vista disso, está Gerência solicitou à Gerência de Contas Bancárias do Tesouro (GCBT) a atualização da projeção da receita, constante no Ofício nº 5287/2025/SEFIN-GCBT (0061283289). Ato contínuo, a GCBT, por meio do Ofício 8194 (0063991949) atualizou as projeções, prevendo a arrecadação total da Fonte 709 para o exercício de 2025 no valor aproximado de R\$ 55.491.371,98 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), perfazendo eventual excesso de arrecadação na ordem de R\$ 18,2 milhões.
4. É preciso ressaltar que os recursos advindos dessa fonte, no decorrer deste exercício, estão se comportando de forma atípica em relação aos últimos anos. Conforme se observa no Ofício 8194 (0063991949), o valor arrecadado, no período de janeiro a agosto/2025, perfaz o montante de R\$ 40.547.970,40, sendo que o valor estimado na LOA 2025 era de 24.501.235,93 milhões de reais para o mesmo íterim. Logo, a receita arrecadada está superior ao estimado em 65% (sessenta e cinco por cento).
5. Desse modo, é necessário destacar alguns fatores que geram preocupação à GCDP quanto à estimativa de despesa para o cumprimento dos deveres legais do Estado:
 - i) **Dificuldade na projeção da receita desta fonte de recurso.** A fonte CFH tem origem, em síntese, nos valores financeiros repassados aos Municípios, Estados e à União pelo uso dos recursos hídricos na geração de energia elétrica, conforme previsto nas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e nº 8.001, de 13 de março de 1990. A base de cálculo considera, entre outros elementos, a quantidade de energia elétrica efetivamente gerada no mês, a quantidade de empreendimentos em funcionamento, as condições hidrológicas, a energia assegurada e a energia produzida. Como a informação sobre a geração/acumulação de energia depende de diversos fatores alheios ao Estado e está sujeita a variáveis ambientais, a estimativa desses recursos tende a ser menos precisa se comparada a outras fontes de recurso. Situação que pode gerar, como tem gerado, divergências relevantes entre o valor arrecadado e o valor estimado na LOA;
 - ii) **A morosidade na aprovação de créditos adicionais**, que pode comprometer a efetiva execução orçamentária das obrigações do Estado. Nos termos da legislação vigente, a abertura de crédito adicional proposta requer aprovação legislativa, conforme estabelecido na Constituição do Estado de Rondônia. Circunstância observada no presente exercício, quando a GCDP/SEFIN solicitou a abertura do crédito adicional em maio de 2025 e a Lei Autorizativa nº 6.123/2025 só foi aprovada em agosto, ou seja, após aproximadamente três meses. Tal fato evidencia a morosidade do rito legislativo estadual.
6. Diante dessas ponderações e, notadamente, visando solucionar a insuficiência presente - e possivelmente futura - no orçamento da RS/SEFIN, é necessário que se proceda ajustes nas programações orçamentárias 14.002.28.846.0000.0018 ASSEGURAR OS RECURSOS PARA OS APORTES PERIÓDICOS AO RPPS ESTADUAL e 14.002.28.846.0000.0130 - ASSEGURAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PASEP para o cumprimento das despesas legais, em face da tendência de excesso de arrecadação de R\$ 18,2 milhões informada no expediente (0063991949), nas condições a seguir expostas.

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DESPESA	FONTE DETALHADA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA	REMANEJAMENTO		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINAL (R\$)
				REDUÇÃO (-)	SUPLEMENTAÇÃO (+)	
14.002.28.846.0000.0018 ASSEGURAR OS RECURSOS PARA	1.709.0.00001	3.3.91.97	R\$ 4.300.000,00	-	R\$3.650.000,00	R\$ 7.950.000,00

OS APORTES PERIÓDICOS AO RPPS ESTADUAL						
14.002.28.846.0000.0130 - ASSEGUARAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PASEP	1.709.0.00001	3.3.90.47	R\$ 463.821,00	-	R\$ 365.000,00	R\$ 828.821,00

7. Ressaltamos que os encargos gerais administrados pela RS-SEFIN constituem despesas obrigatórias, as quais o Estado deve honrar para evitar sanções administrativas, jurídicas e financeiras. Essas obrigações são essenciais para manter a regularidade fiscal, crucial para a realização de convênios, obtenção de operações de crédito e preservação da imagem institucional do Estado perante a sociedade e os credores.

8. Adicionalmente, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve abranger todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 5º, § 1º, determina que a LOA deve incluir todas as despesas relativas à dívida pública, sejam elas mobiliárias ou contratuais, bem como as respectivas receitas destinadas à sua cobertura. A ausência de dotação orçamentária suficiente para a U.O. RS-SEFIN implica descumprimento dessas disposições legais, caracterizando uma gestão orçamentária em desacordo com os princípios da responsabilidade fiscal.

9. Por essas razões, solicitamos **URGENTEMENTE** a suplementação de acordo com a Nota Orçamentária 2025NO000004 ID (0064236481) para garantir a conformidade com os preceitos legais e fiscais vigentes inerentes à dívida pública estadual.

Atenciosamente,

VERIDIANE FERREIRA DOS SANTOS
Gerente de Controle da Dívida Pública

DOUGLAS HENRIQUE COQUEIRO TIEGS
Coordenador do Tesouro Estadual

FRANCO MAEGANI ONO
Secretário de Estado de Finanças Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tieg**s, **Coordenador(a)**, em 10/09/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 10/09/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Veridiane Ferreira dos Santos**, **Gerente**, em 10/09/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0062818871** e o código CRC **38AC41CF**.



Ano Base: 2025

Data Referência 18/09/2025
Unidade Orçamentária 14001 Secretaria de Estado de Finanças
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 944.195.902-20 Maria Cecília Silva Soares
Processo 0030.004541/2025-16
Data Liberação 18/09/2025
Tipo Ato Legal
Justificativa Crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, visando atender a UG 14002 RS-SEFIN.
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Liberada

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	208732	1.7.09.000001	33.90.39	4.015.000,00
Total				4.015.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.7.09.000001 Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos.	4.015.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	4.015.000,00

Subação

Subação

208732 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE

Excesso Arrecadação

Natureza Receita	Fonte Recurso	Valor
1.7.1.2.50.0.1.00 Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos - Principal	1.7.09.000001 Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos.	4.015.000,00





Ano Base: 2025



Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 944.195.902-20 Maria Cecilia Silva
Soares

Processo 0030.004541/2025-16
Data Liberação 18/09/2025

Tipo Ato Legal
Cancelamento

Histórico

Data	Responsável	Situação
18/09/2025 09	Maria Cecilia Silva Soares	Liberada



Ano Base: 2025

Data Referência 10/09/2025
Unidade Orçamentária 14002 Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação
Tipo Ato Legal
Justificativa Solicitação de Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação na fonte 1.709.0.00001 (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos - CFH) dada a projeção de insuficiência orçamentária para cumprimento das obrigações legais, para ação 0018 e 0130.
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Em Aberto

Número 2025NO000004

Processo 0030.004541/2025-16

Data Liberação



Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	001801	1.7.09.000001	33.91.97	3.650.000,00
A	013001	1.7.09.000001	33.90.47	365.000,00
Total				4.015.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.7.09.000001 Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos.	4.015.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas	365.000,00
A	33.91.97 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	3.650.000,00

Subação

Subação

001801 ASSEGURAR OS RECURSOS PARA OS APORTES PERIÓDICOS AO RPPS ESTADUAL
013001 ASSEGURAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PASEP

Histórico

Data	Responsável	Situação
------	-------------	----------

Beneficiário: RONDONIA-RO

CFH - COMPENSACAO FINANCEIRA RECURSOS HIDRICOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
01.09.2025	CFH-REC.HIDRICO	6.255.783,91C
	RETENCAO PASEP	62.557,83D
	TOTAL NA DATA	6.193.226,08C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	62.557,83D
	CFH-REC.HIDRICO	6.255.783,91C
	DEBITO FUNDO	62.557,83D
	CREDITO FUNDO	6.255.783,91C
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	62.557,83D
	CREDITO BENEF.	6.255.783,91C

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT

Ofício nº 8194/2025/SEFIN-GCBT

Aos Senhores,

VERIDIANE FERREIRA DOS SANTOS

Gerente de Controle da Dívida Pública – SEFIN/GCDP

SÉRGIO MENDES DE SÁ

Chefe de Núcleo – Planejamento e Controle da Dívida Pública – SEFIN/GCDP

Assunto: **Atualização de dados sobre receitas (Fonte 1.709.0.00001) para fins de abertura de crédito adicional, com fundamento em provável excesso de arrecadação.**

Prezados,

Em atenção ao Ofício nº 8169/2025/SEFIN-GCDP (SEI nº 0063964457), e considerando o acompanhamento da execução orçamentária e a necessidade de informações que subsidiem a gestão fiscal do exercício corrente, apresentamos atualização dos dados referentes à **Fonte 1.709.0.00001 – Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH)** para 2025.

Cabe esclarecer, por questão de consistência metodológica, que não foi realizada reestimativa das projeções para o período de setembro a dezembro/2025. Mantêm-se, portanto, os resultados obtidos pelo método dos Mínimos Quadrados Ordinários (MQO), tal como empregados no Ofício nº 5287/2025/SEFIN-GCBT (SEI nº 0061283289) e na Nota Técnica nº 6/2025/SEFIN-NEEC (SEI nº 0061210568).

O MQO é uma técnica de regressão linear que ajusta a melhor linha de tendência para a série histórica, minimizando a soma dos quadrados dos resíduos entre valores observados e estimados, conferindo base quantitativa às inferências e previsões.

Assim, a única alteração ora apresentada refere-se aos **valores efetivamente arrecadados de janeiro a agosto/2025**, os quais substituem os anteriormente informados no Ofício nº 5287/2025/SEFIN-GCBT. Em seguida, consolida-se o exercício com **as projeções mantidas para set-dez/2025**.

Competência	LOA Atualizada - 2025	Arrecadado/Estimado - 2025	Variação	Excesso Mensal	Excesso Acumulado
-	A	B	C = B / A	D = B - A	E
01 - Janeiro	2.815.336,72	1.700.919,13	-39,58%	-1.114.417,59	-1.114.417,59
02 - Fevereiro	2.958.565,99	16.251,72	-99,45%	-2.942.314,27	-4.056.731,86
03 - Março	2.950.527,12	11.518.025,65	290,37%	8.567.498,53	4.510.766,67
04 - Abril	2.948.549,29	7.544.106,41	155,86%	4.595.557,12	9.106.323,79
05 - Maio	3.160.821,40	222.560,85	-92,96%	-2.938.260,55	6.168.063,24
06 - Junho	3.223.543,93	7.057.478,55	118,94%	3.833.934,62	10.001.997,86
07 - Julho	3.241.699,02	12.086.878,86	272,86%	8.845.179,84	18.847.177,70
08 - Agosto	3.202.192,46	401.749,23	-87,45%	-2.800.443,23	16.046.734,47
09 - Setembro	3.864.528,82	3.795.572,63	-1,78%	-68.956,19	15.977.778,28
10 - Outubro	3.033.704,37	3.718.367,39	22,57%	684.663,02	16.662.441,30
11 - Novembro	2.962.087,44	3.772.308,02	27,35%	810.220,58	17.472.661,88
12 - Dezembro	2.933.096,45	3.657.153,54	24,69%	724.057,09	18.196.718,97
Total	37.294.653,01	55.491.371,98	48,79%	18.196.718,97	18.196.718,97

Importa destacar que, no quadro acima, houve atualização apenas na coluna A (LOA Atualizada – 2025) referente ao mês de setembro, em virtude de alteração orçamentária posterior. Ressalta-se, contudo, que as estimativas projetadas de setembro a dezembro/2025, constantes na coluna B, pelo MQO, permanecem inalteradas, sendo mantidos os resultados originais já apresentados no Ofício nº 5287/2025/SEFIN-GCBT e na Nota Técnica nº 6/2025/SEFIN-NEEC.

Somando-se os valores efetivamente arrecadados de janeiro a agosto/2025, que totalizaram R\$ 40.547.970,40 (quarenta milhões, quinhentos e quarenta e sete mil novecentos e setenta reais e quarenta centavos), com as estimativas de setembro a dezembro/2025, projetadas em R\$ 14.943.401,58 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e três mil quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos), a arrecadação total da Fonte 709 para o exercício de 2025 poderá atingir aproximadamente R\$ 55.491.371,98 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil trezentos e setenta e um reais e oito centavos).

Frente a uma dotação orçamentária atualizada anual de R\$ 37.294.653,01 (trinta e sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo), esse montante representaria um **potencial excesso de arrecadação de R\$ 18.196.718,97**, a depender da manutenção do atual comportamento da receita, sendo que **R\$ 16.046.734,47** (dezesseis milhões, quarenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) foi o excesso efetivamente realizado até o mês de agosto.

Ressalta-se, entretanto, que todas as projeções ora apresentadas baseiam-se em modelos estatísticos estimativos (MQO), estando sujeitas a incertezas derivadas de fatores como sazonalidades, alterações normativas, mudanças no cenário econômico nacional e decisões administrativas extraordinárias. Em razão disso, recomenda-se cautela quanto a eventuais aberturas de crédito suplementar por excesso de arrecadação projetado, até que se consolide com maior segurança a tendência da arrecadação efetiva.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Porto Velho – RO, data e hora da assinatura eletrônica.

RAFAEL VICTOR ALVES CAVALCANTE
ATRE | Chefe de Núcleo - SEFIN/GCBT

ANDRÉ SALES MENDES
Gerente de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN/GCBT



Documento assinado eletronicamente por **André Sales Mendes, Gerente**, em 04/09/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Alves Cavalcante, Chefe de Unidade**, em 04/09/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063991949** e o código CRC **9B52D3CD**.